



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Pirataria Fluvial Qualificada e estabelecer causas especiais de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 157-A:

“Art. 157-A. Subtrair, para si ou para outrem, ou exercer controle ilícito sobre embarcação, carga, combustível, motor, bens transportados ou patrimônio pertencente a comunidades ribeirinhas, mediante violência, grave ameaça ou restrição da liberdade da vítima, em rios, lagos, furos, igarapés, hidrovias ou demais vias navegáveis interiores:

Pena: reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – financiar, organizar, recrutar ou fornecer apoio logístico para a prática da pirataria fluvial;

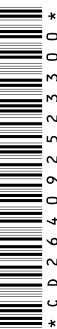
II – controlar ou dominar trechos de rios para restringir a navegação ou selecionar vítimas para a prática criminosa;

III – utilizar embarcações ou estruturas clandestinas destinadas à prática reiterada de crimes fluviais.

§ 2º A pena é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos e multa, quando:

Apresentação: 11/06/2026 21:57:06.497 - Mesa

PL n.3075/2026



* C D 2 6 4 0 9 2 5 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

- I – houver emprego de arma de fogo;
- II – o crime for praticado durante o período noturno;
- III – houver participação de três ou mais agentes;
- IV – a vítima for idosa, criança ou pessoa com deficiência;
- V – a ação ocorrer em localidade isolada ou de difícil acesso.

§ 3º Se resultar lesão corporal grave ou gravíssima:

Pena: reclusão de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos e multa.

§ 4º Se resultar morte:

Pena: reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa.

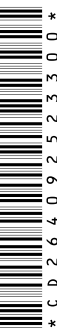
§ 5º A pena será aumentada de metade até dois terços, quando:

- I – o crime for praticado por organização criminosa;
- II – houver interrupção do abastecimento de comunidades;
- III – houver subtração de medicamentos, alimentos ou combustíveis destinados a serviços essenciais;
- IV – ocorrer dano ambiental decorrente da ação criminosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia brasileira vive uma realidade singular. Em grande parte da região Norte, os rios não são apenas recursos naturais: são estradas, meios de transporte, canais de abastecimento, instrumentos de integração social e o único caminho de acesso a serviços essenciais de saúde, educação e segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Entretanto, a mesma geografia que conecta milhões de brasileiros também tem sido utilizada por organizações criminosas que exploram a ausência do Estado em áreas remotas para praticar uma modalidade de violência cada vez mais frequente e cruel: a pirataria fluvial.

Os chamados "piratas dos rios" atuam fortemente em diversas localidades da Amazônia, promovendo ataques armados contra embarcações, comunidades ribeirinhas, comerciantes, pescadores, missionários e famílias inteiras. São crimes que vão muito além da simples subtração patrimonial. Trata-se de ações que impõem terror psicológico, restringem a liberdade de locomoção, comprometem o abastecimento de comunidades isoladas e colocam em risco a vida de milhares de cidadãos brasileiros.

A gravidade desse cenário foi evidenciada de forma trágica no município de Igarapé-Miri, no Estado do Pará. Em 9 de junho de 2026, seis criminosos armados invadiram uma residência localizada às margens do Rio Meruú, renderam os moradores e os mantiveram sob ameaça durante um assalto. Durante a ação criminosa, o pastor Pedro Garcia, idoso e respeitado líder religioso da comunidade, sofreu um mal súbito provocado pelo choque emocional e pela violência da situação. Apesar de ter sido socorrido, chegou sem vida ao hospital municipal.

O caso possui para este Parlamentar uma dimensão ainda mais dolorosa. O pastor Pedro Garcia era um amigo, homem de fé, referência moral em sua comunidade e alguém que sempre me recebia com alegria, respeito e hospitalidade em minhas visitas à região. Sua partida representa não apenas a perda de um líder religioso admirado, mas também a dolorosa constatação de que a violência fluvial tem alcançado famílias trabalhadoras, cidadãos de bem e pessoas que dedicaram suas vidas ao serviço do próximo.

A morte do pastor Pedro Garcia representa mais do que uma estatística criminal. Ela simboliza a vulnerabilidade enfrentada diariamente pelas populações ribeirinhas da Amazônia, muitas vezes abandonadas à própria sorte diante da atuação de grupos criminosos que exploram o isolamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

geográfico para agir com violência e sensação de impunidade.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não possui um tipo penal específico capaz de reconhecer a gravidade e as particularidades da pirataria fluvial. Na prática, esses delitos são enquadrados em crimes comuns de roubo, associação criminosa ou outros dispositivos penais dispersos, situação que acaba por minimizar juridicamente um fenômeno criminoso complexo, organizado e altamente lesivo.

A ausência de tipificação específica dificulta a produção de estatísticas, prejudica a formulação de políticas públicas direcionadas, reduz a capacidade de resposta do Estado e transmite à sociedade a equivocada impressão de que a violência nos rios possui menor relevância do que aquela praticada nos centros urbanos.

A presente proposição busca corrigir essa distorção histórica ao tipificar o crime de Pirataria Fluvial Qualificada, estabelecendo penas rigorosas e compatíveis com o elevado grau de reprovabilidade dessas condutas. O projeto reconhece que os ataques cometidos contra embarcações e comunidades ribeirinhas representam não apenas ofensa ao patrimônio, mas também ameaça à vida, à dignidade humana, à liberdade de navegação, ao abastecimento regional e à própria soberania do Estado em extensas áreas do território nacional.

Não é aceitável que famílias vivam reféns do medo ao navegar pelos rios amazônicos. Não é admissível que trabalhadores, pescadores, estudantes, comerciantes e líderes religiosos sejam transformados em alvos fáceis da criminalidade organizada. Tampouco é razoável que a legislação continue tratando como crime comum uma prática que, em muitas localidades, já se configura como verdadeira ocupação criminosa de rotas fluviais estratégicas.

Ao aprovar esta proposta, o Congresso Nacional estará enviando uma mensagem clara de que a vida dos ribeirinhos possui o mesmo valor da vida de qualquer cidadão brasileiro e de que os rios da Amazônia não podem continuar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

sendo territórios de atuação livre para organizações criminosas.

Trata-se de uma medida de justiça, de proteção social e de afirmação da presença do Estado brasileiro em defesa daqueles que vivem, trabalham e constroem suas histórias às margens dos rios da Amazônia.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD-PA

